

PROCESSO Nº

12.612.613

Mês

Setembro

Ano

2013

Câmara Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

INTERESSADO *Senadores - Dr. Márcia Camilla Marcano, Dr. Gustavo da Silva, Dr. Wilson Pongio*

ASSUNTO *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 4.932 de 18 de maio de 2012 que instituiu o Regime Proprio da Previdência Social do Município de Taquaritinga, e das outras providências.*

MOVIMENTO SGL

Entrada em *13/09/13* Protocolo Nº *4.932* Folhas Nº *22* Livro Nº *16*

Aprovado em *As Comissões - Parecer da Comissão de Justiça em*

Parecer da Comissão de Finanças em

Aprovado em 1ª Discussão em *Emendas*

Aprovado em 2ª Discussão em *Emendas*

Aprovado em Redação Final em *COMPLEMENTAR Projeto de Lei nº 4.597 de*

Encaminhado ao Prefeito Municipal com o Ofício Nº *de*

Processado com *Documentos Enviado em*

Publicado em *Lei Nº*

PROCESSO Nº 00000000000000000000
NOME DO INTERESSADO
NOME DO INTERESSADO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

APROVADO PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: *Mirian Ponzio*

Taq. 23/10/2015

04 votos contra expediente
(Vicentinho, Anglin, Tonho, Marcelo)

Projeto de Lei Complementar (SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereadores Valmir Carrilho Marciano, Luis José Bassoli e Vereadora Mirian Ponzio

EXPEDIENTE EM 04/11/15

AS COMISSÕES

PRÉSIDENTE



Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1º. O artigo 5º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O Conselho de Administração será integrado por nove membros eleitos e três membros indicados nos termos do § 9º do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo ser respeitada a proporção de 50% dos membros com formação de nível superior e 50% dos membros com formação de nível médio de ensino."

Art. 2º. O inciso II, § 4º do artigo 6º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

§ 4º. ...

I - ...

II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 3º. O § 1º do artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br
E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT.

Art. 4º. Fica inserido o § 3º ao artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Os membros do Conselho em exercício que tiverem sido condenados na forma do § 1º. deste artigo deverão ser automaticamente destituídos."

Art. 5º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passará a ter § único com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ único. O Superintendente deverá possuir especialização nas áreas Jurídica ou Administrativa ou Financeira ou Previdenciária."

Art. 6º. O artigo 14 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, com direito a apenas uma reeleição, dentre servidores municipais componentes de lista tríplice formada nos termos do § 1º deste artigo."

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES NA LC 4.029/2013



Exmo. Senhor Presidente da Câmara,

Quanto as alterações do art. 6º, § 4º, inciso II e art. 9º § 1º, não pode o candidato ser barrado por estar sendo réu em processo criminal ou requerido em processo civil, pois, ainda não restou sentença transitada em julgado, ficando aqui alicerçado o instituto da presunção da inocência.

Ter respondido por ação penal ou ter passagem pela polícia também não são impeditivos para assumir o cargo, desde que haja comprovação através da expedição de declaração de antecedentes criminais.

Quanto ao art. 14 foi acrescido ao texto a limitação de uma reeleição ao mandato de superintendente.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 12 de setembro de 2013.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marclano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

DISPOSITIVOS REVOGADOS OU ALTERADOS

~~Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno Instituto, cabendo-lhe:~~

~~§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

- ~~I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;~~
- ~~II - ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu; e~~

~~Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.~~

~~§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu.~~

~~Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão ter concluído curso superior em qualquer área e apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término de mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário.~~

=====

TEXTO CONSOLIDADO (AT) = Norma Alterada | AC = Norma Acrescentada

Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno Instituto, cabendo-lhe:

§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;**
- II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT." (AT)

Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT." (AT)

§ 2. Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a correta aplicação dos recursos previstos no orçamento anual do Instituto, examinando balancetes mensais e o balanço anual, apresentando ao Conselho de Administração as possíveis irregularidades encontradas, através de relatório escrito.

§ 3º. Os membros do Conselho em exercício que tiverem sido condenados na forma do § 1º. deste artigo deverão ser automaticamente destituídos." (AC)

Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, com direito a apenas uma reeleição, dentre servidores municipais componentes de lista triplíce formada nos termos do § 1º deste artigo."

APROVADO PEDIDO DE VISTAS
VEREADOR: [assinatura]
Ta. 03/12/13

APROVADO PEDIDO DE VISTAS
VEREADOR: DETO G. NOTO
Ta. 04/11/2013

[assinatura]
CLAUDEMIR SEBASTIÃO BASSO
Presidente

[assinatura]
CLAUDEMIR SEBASTIÃO BASSO
Presidente

Projeto de Lei Complementar (SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereadores Valmir Carrilho Marclano, Luis José Bassoli e Vereadora Mirian Ponzio

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

Art. 1º. O inciso II, § 4º do artigo 6º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

§ 4º. ...

I - ...

II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 2º. O § 1º do artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 3º. Fica inserido o § 3º ao artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Os membros do Conselho em exercício que tiverem sido condenados na forma do § 1º. deste artigo deverão ser automaticamente destituídos."

Art. 4º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: FM59-01W8-53X5-FGR6



Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

=====



JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES NA LC 4.029/2013

Exmo. Senhor **Presidente da Câmara,**

Quanto as alterações do art. 6º, § 4º, inciso II e art. 9º § 1º, não pode o candidato ser barrado por estar sendo réu em processo criminal ou requerido em processo civil, pois, ainda não restou sentença transitada em julgado, ficando aqui alicerçada o instituto da presunção da inocência.

Ter respondido por ação penal ou ter passagem pela polícia também não são impeditivos para assumir o cargo, desde que haja comprovação através expedição de declaração de antecedentes criminais.

Quanto ao art. 12, os Conselheiros são eleitos e para isso o grau de escolaridade mínima exigida é o nível médio.

Sendo assim, se por ventura todos os conselheiros que vierem a ser eleitos forem detentores de grau de escolaridade de nível médio, nenhum estaria apto a postular a Superintendência, formas que, estes Vereadores acham que a Lei Complementar nº 4.029/2013, peca neste sentido, sendo, portanto, indispensável e salutar a implementação do novo comando legal.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 12 de setembro de 2013.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 4.029/2013



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 4.029/2013:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

TÍTULO I DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Art. 2º. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Taquaritinga é o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, criado pela Lei Municipal nº 2.929/98, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao órgão gestor do RPPS a concessão, manutenção e cassação de benefícios previdenciários definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO

Art. 3º. A estrutura administrativa do IPREMT é composta pelas seguintes instâncias:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

Art. 4º. São órgãos de assessoramento superior:

- I - Assessor Jurídico;
- II - Assessor Médico.

Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 5º. O Conselho de Administração será integrado por nove membros eleitos e três membros indicados nos termos do § 9º do art. 6º desta Lei Complementar,

Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno do Instituto, cabendo-lhe:

- I - determinar a política de aplicação dos recursos do Instituto;
- II - fiscalizar os atos administrativos e de preservação de suas finalidades legais;
- III - apreciar o orçamento anual;
- IV - aprovar o regimento interno;
- V - resolver casos omissos;



DISPOSITIVOS REVOGADOS OU ALTERADOS

~~Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno do Instituto, cabendo-lhe:~~

~~§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

- ~~I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;~~
- ~~II - ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações cíveis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu; e~~

~~Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.~~

~~§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações cíveis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que interessado figure como requerido ou réu.~~

~~Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão ter concluído curso superior em qualquer área e apresentarão declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário.~~

=====

TEXTO CONSOLIDADO (AT) = Norma Alterada | AC = Norma Acrescentada

Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno do Instituto, cabendo-lhe

§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;**
- II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT." (AT)**

Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir condenação, decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT." (AT)

§ 2. Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a correta aplicação dos recursos previstos no orçamento anual do Instituto, examinando balancetes mensais e o balanço anual, apresentando ao Conselho de Administração as possíveis irregularidades encontradas, através de relatório escrito.

§ 3º. Os membros do Conselho em exercício que tiverem sido condenados na forma do § 1º. deste artigo deverão ser automaticamente destituídos." (AC)

"Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário." (AT)



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 13. Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o Instituto.

Subseção I Do Superintendente

Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, dentre servidores municipais componentes de lista triplíce formada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º. O Conselho de Administração eleito, antes da posse, escolherá, por votação secreta, três de seus membros eleitos, encaminhando os nomes ao Prefeito Municipal para que este indique e nomeie o Superintendente do Instituto.

§ 2º. O Superintendente poderá ser destituído do cargo por grave violação dos princípios de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município por decisão de sete dos membros do Conselho de Administração do Instituto, hipótese em que será elaborada nova lista triplíce na forma prevista no § 1º deste artigo, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para indicação e nomeação de Superintendente para conclusão do mandato em curso.

§ 3º. O Superintendente será substituído, em seus impedimentos, férias e licenças, por um dos Diretores, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. Durante o exercício do mandato, o Superintendente ficará afastado de seu cargo efetivo, permanecendo à disposição do Instituto, sendo vedada a acumulação do cargo de Superintendente com qualquer outra função pública.

§ 5º. O vencimento base do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, sem prejuízo das vantagens pessoais de seu cargo de origem.

Art. 15. Ao Superintendente compete a administração do Instituto, cabendo-lhe:

- I - representar judicial e extra-judicialmente a entidade;
- II - convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- III - declarar extinto o mandato de conselheiro;
- IV - nomear, demitir, exonerar servidores, conceder-lhes férias e licenças e demais atos previstos em lei;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- IX - celebrar, em nome do IPREMT, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos, atos formadores de parcerias e criadores de consórcios, após aprovação do Conselho de Administração;
- X - praticar, conjuntamente com o Conselho de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição do IPREMT;
- XI - praticar, após pareceres do Assessor Jurídico e do Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários;
- XII - encaminhar, após manifestação do Conselho de Administração, o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional;
- XIII - supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;
- XIV - promover a articulação do IPREMT com órgãos e instituições, públicas, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



XV - cumprir e fazer cumprir a Lei e o Regimento Interno do IPREMT, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias;

XVI - exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria ou consórcio e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo, com a finalidade de incorporar elementos facilitadores para a consecução da missão, dos compromissos e dos objetivos da Instituição;

XVII - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura estatutária da Instituição, e competência implícita quanto aos atos inerentes às suas atribuições.

Subseção II Dos Diretores

Art. 16. O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão nomeados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre seus membros eleitos.

§ 1º. Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos efetivos, sendo que nestes serão dispensados de duas horas diárias de sua jornada normal para atenderem a suas funções no Instituto.

§ 2º. Os Diretores manterão a remuneração de seus cargos efetivos, pagas pelo seu órgão de origem.

§ 3º. Os Diretores juntamente com o Presidente do Conselho de Administração farão parte da Comissão de Avaliação de estágio probatório dos servidores nomeados por concurso público para ingressar no Quadro de Servidores Efetivos do IPREMT.

Art. 17. Compete ao Diretor Financeiro assinar, conjuntamente com o Superintendente, os balanços, balancetes, cheques e demais documentos contábeis e títulos de crédito, além do acompanhamento e efetiva intervenção em:

- I - serviços de tesouraria;
- II - negociação de recursos fornecidos por terceiros, nas áreas de interesse da Instituição;
- III - ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, recebimentos e pagamentos, assuntos relativos à área contábil, aos investimentos e à gerência dos bens pertencentes ao IPREMT.

Art. 18. Compete ao Diretor de Benefícios ratificar ou divergir do parecer jurídico emitido em pedido de concessão de benefício ou em concessão de ofício.

Parágrafo Único. Compete, ainda, ao Diretor de Benefícios acompanhar e intervir efetiva e eficazmente nas ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; aos cálculos atuariais e ao acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 19. O regimento interno do Instituto poderá atribuir outras funções ao Diretor Financeiro e ao Diretor de Benefícios, desde que não haja conflito com esta Lei Complementar, sendo vedada a delegação de atribuição expressamente prevista como de competência do Superintendente, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE SERVIDORES DO IPREMT



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Fica o Quadro de Servidores do IPREMT constituído pelo Quadro de Servidores Efetivos composto de cargos providos por concurso público e pelo Quadro de Servidores em Comissão constituído por cargos de livre nomeação e exoneração reservados às funções de chefia, direção e assessoramento.

Seção I Do Quadro de Servidores Efetivos

Art. 21. O Quadro de Servidores Efetivos é constituído pelos cargos que seguem:

NOME DO CARGO	Qtd.	REQUISITOS	PADRAO
Técnico em Contabilidade	01	Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade	01
Assistente Técnico no Serviço Público	01	Formação Técnica Específica	02
Secretário Assistente Administrativo	02	Ensino Médio ou equivalente	03
Auxiliar de Administração	01	Ensino Fundamental ou equivalente	04
Auxiliar de Limpeza	02	Ensino Fundamental ou equivalente	05

Art. 22. Ao Técnico de Contabilidade compete cuidar de todos os assuntos relativos à área contábil, assim como:

I - o auxílio técnico aos órgãos da Instituição, especialmente o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

II - a expedição dos balancetes mensais e dos balanços anuais, assim como de outros documentos contábeis para fins da instrução de auditorias e de controle.

Art. 23. Ao Assistente Técnico no Serviço Público compete:

I - a implantação e manutenção dos sistemas informatizados;

II - dar treinamento e suporte técnico aos demais servidores do IPREMT;

III - implantar e manter benefícios previdenciários, inclusive descontos legais e autorizados;

IV - promover registros funcionais dos servidores do Instituto;

V - redigir e encaminhar ofícios;

VI - dar suporte em processos licitatórios;

VII - os serviços de tesouraria;

Art. 24. Ao Secretário Assistente Administrativo compete:

I - prestar apoio em atividades de digitação de textos, relatórios, planilhas, apresentações, pesquisas na Internet ou em documentos;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



- II - atender ao público, prestando informações e serviços; fornecer/elaborar mensalmente relatórios estatísticos do setor;
- III - prestar apoio ao Técnico em Contabilidade nos assuntos relativos à área contábil;
- IV - providenciar legislação e documentação para acompanhamento de processos judiciais; cadastrar processos em sistema informatizado, distribuindo ao Assessor Jurídico; solicitar processos administrativos para instrução de autos; arquivar e manter organizadas cópias de processos judiciais; providenciar material necessário para o Assessor Jurídico como: carga de processos, cópias de peças processuais e agendar prazos;
- V - efetuar o registro e a movimentação de pessoal; efetuar implantação e manutenção dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos empregados;
- VI - auxiliar no que lhe competir todos os órgãos do IPREMT.

Art. 25. Ao Auxiliar de Administração compete dar suporte operacional, aos órgãos diretores e outros serviços ligados à área de escrituração administrativa, tais como:

- I - efetuar reprodução de documentos (fotocópias);
- II - buscar e entregar documentos nos diversos setores; protocolizar processos e documentos; receber e enviar malotes para as Secretarias e órgãos do Município;
- III - elaborar, controlar e arquivar documentos diversos; controlar e agendar compromissos;
- IV - providenciar a anexação de processos e juntada de documentos;
- V - receber, enviar, arquivar, entregar, organizar correspondências e outros documentos; atender telefonemas, repassando recados; recepcionar clientes/pessoas, encaminhando-as aos respectivos setores de atendimento;
- VI - efetuar levantamento de material de expediente para reposição;
- VII - executar outras atividades correlatas a critério do superior imediato.

Art. 26. Ao Auxiliar de Limpeza compete a execução dos serviços de limpeza, higiene e conservação das áreas interna e externa da sede do IPREMT, bem como serviços de copa e cozinha e atividades correlatas.

Art. 27. Os servidores do Quadro de Servidores Efetivos exercerão suas atividades em jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Poderá o Superintendente do IPREMT, por conveniência do serviço, natureza ou disposições legais, atribuir carga horária diferente da determinada no caput deste artigo, com a correspondente adequação de vencimento.

Seção II

Do Quadro de Servidores em Comissão

Art. 28. O Quadro de Servidores em Comissão é constituído na forma que segue:

NOME DO CARGO	Qtd.	REQUISITOS	PADRAO
Assessor Jurídico	01	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência na área de previdência municipal	CC1



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Assessor Médico	01	Inscrição no Conselho Regional de Medicina e formação específica na área de perícia médica ou medicina do trabalho	CC2
-----------------	----	--	-----

Art. 29. O Assessor Jurídico é responsável pelo assessoramento técnico-jurídico da Superintendência do IPREMT cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres em processos, consultas e questões que lhe forem submetidas, inclusive nos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas;

II - reunir elementos de fato e de direito e preparar minutas de despachos e decisões em processos da competência da Superintendência;

III - realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias a instrução processual e das consultas e questões que lhe forem encaminhadas;

IV - verificar previamente os textos dos documentos de interesse do IPREMT;

V - exercer a advocacia judicial e administrativa nos processos e procedimentos de interesse do IPREMT;

Art. 30. Ao Perito Médico do IPREMT compete exercer as ações relativas aos serviços médicos, inclusive quando prestados por terceiros, em especial no que concerne:

I - à emissão de pareceres médicos, mediante quesitos técnicos em processos administrativos e judiciais;

II - à supervisão e ao acompanhamento dos segurados nas fases de concessão e manutenção de benefícios por incapacidade.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 31. Fica estabelecida a remuneração base dos Servidores do IPREMT na forma que segue:

Tabela I

PADRAO	QUADRO DE CARGOS EFETIVOS
01	R\$ 2.412,00
02	R\$ 2.340,00
03	R\$ 1.780,00
04	R\$ 1.532,00
05	R\$ 1.212,00

Tabela II

PADRAO	QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
CC1	3.777,00
CC2	2.412,00



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 32. Os valores das remunerações fixados nesta Lei Complementar serão revisados anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os demais servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O servidor do Plano de Cargos Efetivos do IPREMT, nomeado em caráter permanente através de concurso público ficará sujeito ao estágio probatório de três anos nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, realizado por Comissão de Avaliação, constituída especificamente para este fim e que avaliará os seguintes critérios:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Eficiência;

Parágrafo único. A avaliação dos critérios referidos no caput será realizada nos termos do Anexo I.

Art. 34. Durante o período de estágio probatório, o servidor nomeado será submetido a avaliação continuada, a ser efetuada anualmente pelo Superintendente do IPREMT na qual serão avaliados os critérios a que se refere o art. 33 e seus incisos.

Art. 35. A Comissão de Avaliação será composta pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor de Benefícios e pelo Diretor Financeiro.

§ 1º. O Superintendente do IPREMT encaminhará à Comissão de Avaliação em até quatro meses antes do término do período de estágio probatório, relatório de avaliação de desempenho do servidor, contendo o resultado da avaliação continuada a que o mesmo foi submetido.

§ 2º. Ao receber o relatório de avaliação, a Comissão de Avaliação formulará em até cinco dias, parecer escrito avaliando o servidor, em relação a cada um dos critérios a que se refere o art. 33 e seus incisos, concluindo a favor da demissão ou da concessão da estabilidade.

§ 3º. Caso o resultado da avaliação seja contrário à estabilidade, o servidor avaliado poderá apresentar recurso dirigido à Comissão de Avaliação no prazo de dez dias a contar da ciência do parecer a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. O Superintendente do IPREMT, em cinco dias, julgará o parecer e o recurso, se houver, declarando através de portaria, a estabilidade do servidor ou sua exoneração.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS

Art. 36. Os servidores do Quadro de Servidores Efetivos passam a ter seus direitos, deveres e vantagens regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga e pelo art. 41 da Constituição Federal.

Art. 37. Poderá ser concedida gratificação para o servidor efetivo nomeado para exercer a função de Encarregado de Expediente no valor de 20% de sua remuneração padrão, através de portaria editada pelo Superintendente e aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 38. Nas férias e outros afastamentos dos servidores do Instituto, suas funções inadiáveis serão exercidas por servidores de nível equivalente da estrutura administrativa do Município requisitado pelo Superintendente do IPREMT.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Se, para atender o disposto no caput, o servidor municipal ficar afastado de seu cargo efetivo e à disposição do Instituto, este arcará com sua remuneração, sendo vedada a acumulação de remunerações em qualquer hipótese.

Art. 39. Os servidores do Quadro de Servidores em Comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais legislação aplicável.

TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 40. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à família.

Seção I Dos Beneficiários

Art. 41. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos, respectivamente, nos arts. 44 e 46.

Art. 42. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 56;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado no exercício de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 43. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dos Segurados

Art. 44. São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Nenhuma autarquia ou fundação pública municipal adotará regime previdenciário diverso do definido nesta lei complementar. Os servidores do IPREMT passam a ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º. Na hipótese de acumulação remunerada, nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 45. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Parágrafo único. A condição de segurado permanecerá suspensa enquanto o servidor permanecer afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município.

Seção III Dos Dependentes

Art. 46. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, sem renda e cuja incapacidade seja anterior ao óbito do segurado.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. Para comprovação de existência de união estável ou de dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

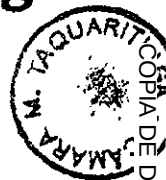
XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou
XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a
comprovar.

§ 6º. Não são considerados documentos distintos aqueles que comprovam uma mesma situação, como mais de um documento que indique endereço comum.

§ 7º. A formação de convicção prevista no inciso XVI do § 5º deverá ser reconhecida, após parecer jurídico, pelo Superintendente e pelo Diretor de Benefícios. Havendo divergência entre estes, o caso será apresentado ao Conselho de Administração para deliberação.

Art. 47. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 46, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, e que não seja credor de alimentos nem receba benefício previdenciário de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção IV

Das Inscrições e da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 48. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 49. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, não se dispensando o registro público para fins de prova de estado civil.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º. Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal mediante requerimento escrito e acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 6º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Sistema de Previdência Municipal ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela nulidade ou anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado; e

d) pelo óbito.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: FM59-01W8-53X5-FGR6



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



III - para o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem dezoito anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos, pela deserção e;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 51. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem base de incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo o abono anual, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 5º. É vedada à utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Art. 52. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 51 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso II do art. 51 será considerada elevada, independente de ato legislativo do Município, no caso de elevação da alíquota de contribuição devida pelo servidor público civil da União, de modo a manter a observância do § 1º do art. 148 da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche e o salário esposa;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 91, desta lei complementar;
- X - os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade;
- XI - as horas-extras;
- XII - o valor correspondente ao terço de férias; e
- XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei complementar.

§ 3º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, e nas horas-extras para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 82.

§ 4º. Os servidores em atividade na data de publicação desta lei complementar, que tenham descontos previdenciários sobre as verbas referidas no § 3º deste artigo poderão optar pela exclusão de quaisquer destas verbas mediante requerimento no departamento competente de seu órgão de origem.

§ 5º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse da contribuição prevista no inciso I do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia útil do mês seguinte ao de competência, assim entendido o mês ao qual se refere a remuneração.

§ 8º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos II e III do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, assim entendido o mês ao qual se refere a remuneração.

§ 9º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 53. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 51 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 61, 62, 63, 64, 74, 87 e 88;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 89.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a qual será apurada mediante realização de exame médico-pericial no órgão gestor do RPPS.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 74 e 89, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Aplica-se em relação ao caput a disposição do art. 52, § 1º.

Art. 54. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social no prazo previsto na legislação específica.

Art. 55. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Taquaritinga ao RPPS, conforme inciso I do art. 51.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 51, será de responsabilidade:

I - do Município de Taquaritinga, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 56. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 51.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 42, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 52.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 58. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária e a juros, ambos conforme aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 59. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

15



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 60. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença e;
- f) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 61. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, sem possibilidade de adaptação para outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e as condições do concurso em que aprovado, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 82.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 82.

§ 4º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - hepatopatia; e

XV - Esclerose múltipla.

§ 8º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão gestor do RPPS.

§ 9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

§ 11. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ainda que este não tenha voltado a exercer atividade, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar ou outra compatível, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão gestor do RPPS.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

17



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 62. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 82, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º. A aposentadoria será declarada pelo órgão gestor do RPPS, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º. Não serão computados, para quaisquer efeitos, tempo de serviço e remuneração posteriores à data em que o seguro tenha completado setenta anos de idade.

§ 3º. Na hipótese de o segurado ter continuado no exercício de seu cargo após a data em que completou setenta anos de idade e tenha recebido a remuneração correspondente, o início do pagamento da aposentadoria se dará a partir do dia seguinte ao da efetiva cessação de remuneração do cargo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pela não declaração da aposentadoria compulsória no prazo devido.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 63. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo consideram-se funções de magistério as exercidas somente por titulares de cargos efetivos de professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e as de coordenação e assessoramento pedagógico exercidas na unidade escolar.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 64. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: FM59-01W8-53X5-FGR6

Art. 65. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão de vinculação pagar ao segurado sua remuneração.

§ 3º. Na hipótese de o pedido de auxílio doença ser formulado mais de trinta dias após o início da incapacidade, o benefício será devido a partir do requerimento.

§ 4º. Se constatada incapacidade total para exercício das funções do segurado, mas havendo capacidade para o exercício de outras funções, o órgão gestor do RPPS comunicará o órgão de vinculação do segurado, para fins de readaptação.

§ 5º. A readaptação será efetivada pelo órgão de vinculação do segurado, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 6º. O IPREMT poderá, mediante a contratação de Terapeuta Ocupacional e Psicólogo nos termos da Lei Federal 8.666/93, oferecer acompanhamento para avaliação da readaptação do servidor.

Art. 66. O pedido de auxílio doença será apresentado no órgão gestor do RPPS, por escrito, assinado pelo interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de o pedido ser protocolado em órgão diverso, considera-se como data do requerimento aquela em que der entrada no órgão gestor do RPPS, inclusive para fins do § 3º do art. 65.

Art. 67. Recebido o pedido de auxílio doença, o segurado será submetido a exame médico pericial no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º. O pedido será instruído com laudos, relatórios, atestados, pareceres e exames de que o segurado disponha, permanecendo nos autos ao menos cópias dos mesmos, autenticadas por servidor do órgão gestor do RPPS.

§ 2º. Serão juntados aos autos os exames que tenham sido solicitados na perícia realizada pelo órgão gestor do RPPS.

Art. 68. O auxílio-doença, exceto o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento da última remuneração de contribuição do servidor referente ao mês anterior ao da data fixada como de início da doença, observado o disposto no § 2º do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 1º. O valor inicial do auxílio-doença não pode exceder a remuneração do respectivo servidor em seu cargo efetivo e nem ser inferior ao salário-mínimo.

§ 2º. Para fins de apuração do limite fixado no caput, não integram a remuneração do cargo efetivo verbas que a ela se tenham integrado nos três meses anteriores à data fixada como de início da doença.

§ 3º. Se decorrente de acidente de trabalho, o auxílio-doença corresponderá a 100% (cem por cento) da última remuneração de contribuição do servidor, observados os procedimentos dispostos no caput e nos § 1º e 2º deste artigo.

Seção VI